

PROJETO DE LEI Nº 2.159 /2025

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E A TRANSACIONAR EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE O MUNICÍPIO DE RIO POMBA FOR INTERESSADO, AUTOR, RÉU OU TIVER INTERESSE JURÍDICO NA QUALIDADE DE ASSISTENTE OU Oponente E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Rio Pomba, Estado de Minas Gerais, Fernando Antônio Dutra Macedo, no uso e gozo de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, através do Prefeito ou de procuradores constituídos, autorizados a promoverem acordos judiciais e extrajudiciais em processos administrativos e judiciais em que o Município de Rio Pomba for interessado, autor, réu ou tiver interesse jurídico na qualidade de assistente ou oponente nos casos em que o objeto do processo versar sobre direitos disponíveis e de cunho meramente patrimonial, cujo valor da causa não exceda o valor de alçada dos Juizados especiais da Fazenda Pública, criados pela Lei federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser objeto de acordo no âmbito administrativo ou de transação em execução fiscal, nos termos e condições que a lei fixar, ainda que superiores ao limite indicado no caput deste artigo, ainda que em discussão em processos judiciais.

Art. 2º. Não serão objeto de acordos em processos administrativos e judiciais:

- I - as ações de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa;
- II - os que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público ou tiverem autorização específica em lei;
- III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a públicos ou sanções disciplinares aplicadas a eles;

§1º. Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

§2º. Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitada a transação a anulação do referido ato que gerou o dano.

§3º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput do artigo 1º, desta Lei.

§4º. Os acordos firmados em sede de processos administrativos que envolvam pagamento em dinheiro dependerão de prévia dotação orçamentária e serão precedidos de avaliações, laudos e/ou vistorias realizadas pelos órgãos competentes ou comissões especiais da Administração Municipal.

§5º. Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do processo administrativo, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

I - Orçamentos prévios apresentados pelo interessado, ratificados e homologados pela Administração, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações e patrimônio, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro;

II - Orçamentos elaborados pela própria administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.

Art. 3º. Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, os representantes da Fazenda Pública Municipal poderão desistir da ação quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 4º. O Prefeito fica autorizado a firmar acordos em processos judiciais cujo limites, em conjunto ou separadamente, superem os limites fixados no art. 1º desta Lei, inclusive aqueles em que a Fazenda Pública for a parte perdedora e que pressuponha parcelamentos viabilizadores do pagamento ou desconto não inferior a 5% (cinco por cento), bem como naqueles em que, como parte vencedora, exista objetiva perspectiva de entrada de receita no curto prazo, justificadamente, para fazer frente a compromissos inadiáveis e necessários à continuidade da prestação de serviços públicos e investimentos de interesse público.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão a conta de recursos contemplados nas dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Pomba, 25 de março de 2025.


Fernando Antônio Dutra Macedo
Prefeito Municipal de Rio Pomba – MG

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Envio para apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E A TRANSACIONAR EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE O MUNICÍPIO DE RIO POMBA FOR INTERESSADO, AUTOR, RÉU OU TIVER INTERESSE JURÍDICO NA QUALIDADE DE ASSISTENTE OU Oponente E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, para ser apreciado e votado pelos nobres *Edís*, em caráter de urgência.

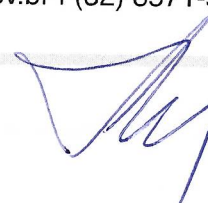
O presente Projeto de Lei tem como finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal de Rio Pomba a celebrar acordos em processos administrativos e a transacionar em processos judiciais em que o Município seja parte interessada, autor, réu, assistente ou oponente, conferindo maior celeridade, eficiência e racionalidade à gestão pública municipal.

A iniciativa está em consonância com os princípios constitucionais de eficiência, de economicidade e de razoável duração do processo, previstos nos artigos 37 e 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. O Código de Processo Civil de 2015, ao privilegiar os meios consensuais de solução de conflitos, consolidou a cultura da autocomposição como mecanismo legítimo de pacificação social, conferindo respaldo à proposta ora apresentada.

A possibilidade de celebração de acordos, tanto na esfera administrativa quanto judicial, representa um instrumento valioso para evitar a perpetuação de litígios e a consequente sobrecarga do Poder Judiciário. Além disso, proporciona à administração pública a oportunidade de planejar e cumprir suas obrigações financeiras com previsibilidade, sem comprometer o equilíbrio fiscal ou a prestação de serviços públicos essenciais.

O projeto delimita com precisão os casos em que a transação será admitida, estabelecendo como direcionamento o objetivo o valor da causa dentro dos limites de alçada estabelecidos para os Juizados Especiais da Fazenda Pública pela Lei Federal nº 12.153/2009. Também se prevê, de forma prudente, a possibilidade de acordos em dívidas ativas, inclusive acima desse limite, desde que nos termos da legislação pertinente, liberando a relevância da recuperação de créditos para os cofres públicos.

A proposta exclui o escopo de acordos como ações que envolvem interesses indisponíveis ou cuja aquisição seja vedada por lei, como é o caso dos mandatos de segurança, ações por atos de improbidade administrativa, e pretensões relativas às avaliações disciplinares aplicadas aos servidores públicos. Tais ressalvas garantem o respeito ao interesse público primário e preservam a moralidade administrativa.



O projeto ainda prevê mecanismos de controle e critérios técnicos para fundamentar os acordos financeiros, exigindo compras e orçamentos que assegurem a vantagem das propostas para o erário. Isso reforça o zelo com os recursos públicos e confere segurança jurídica à atuação administrativa.

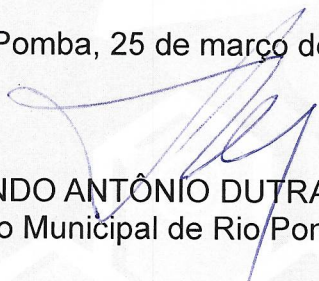
Importante destacar que a medida também autoriza o Prefeito Municipal a celebrar acordos que superem os limites previamente estipulados, desde que existam razões justificadas e o ajuste se mostre necessário para viabilizar compromissos urgentes ou investimentos relevantes para o interesse público.

Trata-se, portanto, de um instrumento legislativo moderno, alinhado às melhores práticas de governança pública, que visa promover a desjudicialização, aprimorar a gestão administrativa e ampliar a resolutividade de demandas de forma responsável e eficiente.

Diante do exposto, resta demonstrada a relevância e a oportunidade da proposta, motivo pelo qual submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação da Câmara Municipal de Rio Pomba, contando com o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação.

Na expectativa da acolhida deste Projeto, por sua importância, apresento a Vossa excelência, bem como a seus pares, os meus protestos de consideração e elevada estima.

Rio Pomba, 25 de março de 2025.


FERNANDO ANTÔNIO DUTRA MACEDO
Prefeito Municipal de Rio Pomba - MG

CONTROLE DE TRAMITAÇÃO	
28/03/2025	
/ /	
/ /	
/ /	

Ofício Gabinete do Prefeito nº. 213, de 25 de março de 2025.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Exmo. Sr. Ver. Presidente Ivan Ferreira Martins;

O Município de Rio Pomba/MG, por seu Prefeito Municipal Exmo. Sr. Fernando Antônio Dutra Macedo, nos termos que dispõe a Lei Orgânica Municipal, vem encaminhar a esta Egrégia Casa Legislativa o projeto de Lei em anexo que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR ACORDO EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E A TRANSACIONAR EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE O MUNICÍPIO DE RIO POMBA FOR INTERESSADO, AUTOR, RÉU OU TIVER INTERESSE JURÍDICO NA QUALIDADE DE ASSISTENTE OU Oponente E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”** para ser analisado, discutido e votado por essa r. Casa Legislativa, em caráter de urgência.

Sendo só para o momento aproveito a oportunidade para manifestar protestos de elevada estima e de distinta consideração.

Atenciosamente,


FERNANDO ANTÔNIO DUTRA MACEDO
- Prefeito Municipal de Rio Pomba -

Exmo. Sr.
Vereador Ivan Ferreira Martins
DD. Presidente da Câmara Municipal de Rio Pomba/MG.

